



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10943.000245/2007-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.494 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** BASF SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 303/347, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 259/285, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação das GFIPs com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias – CFL 68), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 35.903.645-7, de fls. 03/15, lavrado em 14/12/2005, referente ao período de 04/1996 a 04/2005 (posteriormente retificado para 01/1999 a 04/2005), com ciência da RECORRENTE em 16/12/2005, conforme assinatura no próprio auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 2.566.710,65 (posteriormente retificado para R\$ 2.505.477,19).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10943.000245/2007-25

Dispõe o relatório fiscal da infração (fls. 65/67), que a empresa deixou de informar em GFIP, no período fiscalizado, informações relacionadas aos fatos gerados das contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, conforme adiante transcrito:

1- Cooperativas de Trabalho (reembolso)

Pagamentos efetuados às Cooperativas de trabalho e não informados em GFIP. A empresa efetuou os recolhimentos de parte dos pagamentos. Levantados os valores como remuneração em NFLD n- 35.903.644-9 referentes a reembolsos — código de levantamento COP.

2- Cooperativas de trabalho recolhidas

Pagamentos efetuados às Cooperativas de trabalho, sendo que a empresa efetuou os recolhimentos dos 15% e informou em GFIP durante ação fiscal.

3- Contribuintes Individuais

Pagamentos a Contribuintes Individuais identificados em DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, não informados em GFIP, levantados como remuneração em NFLD n.35.903.642-2 - código de levantamento CIN.

4- Contribuintes Individuais (Plano de Incentivo)

Pagamentos a Contribuintes Individuais com o título Plano de Incentivo, não informados em GFIP, levantados como remuneração em NFLD n -35.903.643-0— código de levantamento INC.

5- Reclamações-Trabalhistas

Pagamentos de Reclamações Trabalhistas. A empresa já havia efetuado os devidos recolhimentos, mas informou em GFIP somente durante esta ação fiscal.

6- Seguro de Vida em grupo

Salário indireto referente ao valor do pagamento de Seguro de Vida pago pela empresa às filiais de Sapucaia, Resende e Santa Cruz, sem previsão em Acordo/convenção Coletiva de Trabalho, levantado como remuneração em NFLD n.— 35.903.641-4, código de levantamento SEG.

No que diz respeito ao cálculo da multa, observa-se do relatório de aplicação de fls. 67, que a empresa no período fiscalizados e encontrava na faixa entre 1001 e 5000 segurados, razão pela qual o teto da infração por competência foi calculado em 35 vezes o valor mínimo da multa (R\$ 1.101,75).

Ato contínuo, também dispõe o relatório fiscal que a multa relativa aos valores oriundo das Cooperativas de Trabalho recolhidas e Reclamações Trabalhistas (itens 2 e 5 do trecho acima transcrito) foram atenuadas em 50%, pois a empresa declarou em GFIP durante ação fiscal, corrigindo, portanto, a falta (houve recolhimento da obrigação principal, portanto não houve lançamento de NFLD para tais rubricas).

As planilhas de cálculo da multa foram acostadas às fls. 71/87.

Destaca-se, por fim, que as contribuições não informadas em GFIP que serviram de base para o presente lançamento são objetos dos seguintes processos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10943.000245/2007-25

- NLF D n.º 35.903.644-9 – Processo Administrativo n.º 36216.002428/2006-11;
- NLF D n.º 35.903.642-2 – Processo Administrativo n.º 10943.000213/2007-20;
- NLF D n.º 35.903.643-0 – Processo administrativo n.º 36216.000035/2006-64;
- NLF D n.º 35.903.641-4 – Processo Administrativo n.º 36216.003025/2006-81;

## Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 95/135 em 02/01/2006. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Alega o Autuado na Impugnação apresentada em 16/1 2/05, fls. 46/66, em síntese, que:

> Em face de férias coletivas há dificuldade na localização dos documentos pertinentes a questão, razão pela qual requer a dilação de prazo para juntada de documentos.

> Não concorda com a imposição de multa derivada da NLF D 35.903.643-0. Os valores lançados na NLF D 35.903.643-0 referem-se a pagamentos de valores a contribuintes individuais. Tal lançamento não procede porque eles são empregados de outra empresa e não prestam serviços à autuada. O que ocorreu foi o pagamento de prêmio à pessoa física, por pessoa jurídica, e nunca um pagamento a título de serviço, não sendo hipótese de incidência de contribuição previdenciária.

> Os valores lançados na NLF D 35.903.642-2 tratam de valores pagos a estagiários, que se sabe não são hipóteses de incidência de contribuição previdenciária, que irá demonstrar caso a caso, via ulterior juntada de documentos. Outros pagamentos encontrados nessa NLF D referem-se a valores pagos a título de aluguéis, os quais não são bases de incidência para a contribuição previdenciária.

> Não concorda com a imposição de multa derivada dos fatos relatados na NLF D 35.903.644-9, uma vez que se tratam de "reembolsos de despesas" e não de remuneração pela prestação de serviços de cooperados, através de cooperativas de trabalho.

> Não concorda com a imposição de multa derivada dos fatos relatados na NLF D 35.903.641-4, vez que conforme debatida naquela, não integra o salário os valores pagos a título de seguro de vida.

> Conforme já destacado na NLF D 35.903.642-2, onde era devido o recolhimento de contribuição social relativa a contribuintes individuais, a autuada sempre recolheu devidamente os tributos incidentes, portanto, não pode ser penalizada com 100% do valor devido, eis que nada devia. A penalidade que havia de ser imposta no caso deveria ser outra, não relacionada a sonegação fiscal, mas sim relacionada ao simples preenchimento incorreto da GFIP, vez que não houve prejuízo ao erário do INSS, diante da regular efetivação da contribuição.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10943.000245/2007-25

- > Caso não se entenda pela insubsistência do auto, se acolha a ocorrência de circunstância atenuante, para que seja reduzido o valor da multa em 50%.
- > No que tange as declarações relativas a reclamações trabalhistas, cooperativas de trabalho recolhidas, a falta de declaração já foi sanada, durante o procedimento fiscal, devendo ser perdoada a multa imposta.
- > Pleiteia a autuada a relevação da multa aplicada, tendo em vista que, caso assim considerada, é infratora primária, e a falta deve ser considerada corrigida, pelo recolhimento do tributo e inexistência de prejuízo aos cofres do INSS.
- > O princípio da proporcionalidade da penalidade não está sendo atendido, vez que para infrações semelhantes, relativas a mera escrituração equivocada, o valor da multa é muito menor. A legislação é omissa quanto a casos análogas ao presente, vez que não existe multa prevista para omissão quanto a informações relativas aos fatos geradores da contribuição, quando incorrer sonegação fiscal, tendo em vista que somente incide a multa sobre o valor devido.

### **Despacho Decisório**

Na primeira oportunidade que apreciou a celeuma, a DRP em S. B. do Campo/SP, às fls. 149/151, verificou que o auto de infração abrangeu competências anteriores ao período de exigência de declaração das contribuições em GFIP, procedendo assim, a retificação do respectivo auto de infração, excluindo os valores das competências 04/1996 a 12/1998, passando a autuação de R\$ 2.566.710,65 para R\$ 2.505.477,19, nos seguintes termos:

2. Conforme dispõe o § 6º do artigo 1º do Decreto 2.803/98, o qual regulamentou o artigo 32 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, a GFIP somente será exigida relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1999.
3. Da análise dos autos verifica-se que foi exigida pela fiscalização a informação em GFIP de fatos geradores ocorridos no período de 04/1996 a 12/98, situação esta que, de acordo com a norma acima citada, não possui amparo legal, devendo ser excluído da multa originalmente aplicada o valor de R\$ 61.233,46 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), referente à multa aplicada incorretamente no período de 04/96 a 12/98.
4. Assim, impõe-se a retificação da multa originalmente aplicada para R\$ 2.505,477,19 (dois milhões, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), em face da exclusão do valor de R\$ 61.233,46 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e seis centavos), por conta da revisão sob enfoque [...]

Devidamente intimada em 14/06/2007 para se manifestar sobre o Despacho (fl. 159), a RECORRENTE não se manifestou.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 259/285):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10943.000245/2007-25

Período de apuração: 02/01/1999 a 30/04/2005

AI DEBCAD N.º 35.903.645-7, de 15/12/05

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIPS COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.**

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º da Lei n.º 8.212/91.

PROVAS. As provas devem ser trazidas aos autos no mesmo prazo para impugnação da notificação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas e desde que mediante requerimento à autoridade julgadora, tudo em conformidade com o art. 70, parágrafos 10 e 2º, da Portaria RFB n.º 10.875/2007.

Lançamento Procedente em Parte

No mérito, a DRJ acatou o pedido de relevação da multa relacionada às RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS e COOPERATIVAS DE TRABALHO RECOLHIDAS, valores que foram efetivamente declarados em GFIP durante a Ação fiscal.

Neste teor, a DRJ verificou a existência dos pré-requisitos da correção da falta até a data da ciência da Decisão, do pedido do autuado dentro do prazo de defesa, do fato desse ser infrator primário e a inexistência de circunstâncias agravantes, motivo pelo qual entendeu que os valores aplicados de 50% na coluna “cooperativas recolhidas” da tabela, às fls. 71/75, bem como os valores aplicados de 50% na coluna “Recl.Trab.” da tabela, às fls. 77/81, encontram-se em condições de serem relevados.

Da mesma forma, entendeu pela aplicação da decisão dada pela autoridade julgadora nos autos da NFLD 35.903.642-2 e, conseqüentemente, pela exclusão, no presente auto de infração, de parte do VALORES PAGOS A ESTAGIÁRIOS E DE MORADIA PARA O TRABALHO, elencados na parte 1 do anexo ao Relatório Fiscal, fls. 71/75 — LEV CIN — 'contribuintes individuais', conforme tabela de fl. 267/269.

Assim, foi realizado novo quadro dos valores da multa aplicada, às fls. 275/285 onde ficaram demonstrados os valores relevados e os valores retificados do levantamento denominado ‘LEV CIN’ - contribuinte individual, nas competências 01/00 a 12/02; 02/04 a 06/04; 08/04; 10/04 a 12/04, conforme apontado no item III do referido Acórdão, resumidos em tabela a seguir:

MULTA APLICADA	MULTA EXONERADA	MULTA MANTIDA
R\$ 2.505.477,19	R\$ 402.341,62	R\$ 2.103.135,57

### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 18/07/2008, conforme AR de fls. 297/299, apresentou o recurso voluntário de fls. 303/347 em 18/08/2008.

Fl. 6 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10943.000245/2007-25

Preliminarmente, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para sustar a exigibilidade da multa, vez que a mesma foi baseada em NFLDs lavradas sob premissas equivocadas, conforme restará cabalmente demonstrado nos recursos das NFLDs, sob pena da recorrente sofrer dano de difícil reparação.

Ainda nas alegações preliminares, acerca do pedido de dilação de prazo em primeiro grau administrativo, alega que resta clara a ocorrência da hipótese prevista no inciso I do §º do Art. 7º da Portaria MPS n.º 520/04, a qual prevê que é possível juntada de documentos após a defesa, desde que fique demonstrada a sua apresentação oportuna, por motivo de força maior. Assim, requer a anulação da decisão de primeiro grau, para que seja proferido novo julgamento, o qual deverá considerar todos os documentos encartados ao presente procedimento, mesmo aqueles juntados posteriormente a apresentação da defesa.

No mérito, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Após inclusão do processos em pauta, a RECORRENTE apresentou petição, em 02/07/2021, pleiteando, em síntese:

- (i) Reconhecimento da decadência;
- (ii) Aplicação da decisão judicial relativa à NFLD 35.903.641-4 (já transitada em julgado);
- (iii) Aplicação da decisão judicial relativa à NFLD 35.903.643-0 (ainda não transitada em julgado);

Este conselheiro relator já tinha conhecimento das decisões administrativas finais proferidas nos 4 (quatro) processos que tratam das NFLDs de obrigação principal oriundas da mesma fiscalização em face da contribuinte. Contudo, quando da sessão de julgamento, a patrona da contribuinte trouxe informação de que havia juntado a referida petição aos autos com informações sobre 2 processos judiciais envolvendo as NFLDs n.º 35.903.641-4 e n.º 35.903.643-0.

Fl. 7 da Resolução n.º 2201-000.494 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10943.000245/2007-25

Neste sentido, para uma melhor análise do caso, e como a petição da contribuinte foi apresentada quando o processo já havia sido incluído em pauta, entendo ser prudente converter o julgamento em diligência, para baixar os autos do processo a fim de que a unidade preparadora elabore relatório circunstanciado, neste processo, com informações sobre as citadas NFLDs objeto de ações judiciais.

Ademais, aproveita-se a baixa em diligência para solicitar que a unidade preparadora também apresente nestes autos informações sobre o tratamento final dado ao débito objeto da NFLD n.º 35.903.644-9, se o valor objeto do referido lançamento foi cobrado da contribuinte ou não, tendo em vista que o mesmo envolve matéria cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF em momento posterior à decisão final proferida pelo CARF.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos das razões acima expostas, para que a unidade preparadora:

- (i) elabore relatório circunstanciado com informações sobre as NFLDs n.º 35.903.641-4 e n.º 35.903.643-0, objeto de ações judiciais; e
- (ii) apresente, nestes autos, informações sobre o tratamento final dado ao débito objeto da NFLD n.º 35.903.644-9 (se houve a cobrança do respectivo crédito tributário), tendo em vista que o citado lançamento envolve matéria cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF em momento posterior à decisão final proferida pelo CARF.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim